



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.821 - SP (2013/0202481-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional não basta o mero preenchimento do requisito objetivo (cumprimento da pena), havendo, também, a necessidade da observância dos requisitos subjetivos.

2. Apesar da nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exigir, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, para isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da situação assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

5. Em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.821 - SP (2013/0202481-3)

RECORRENTE : MARCIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão devido ao cometimento dos delitos de roubo, estelionato, desacato, receptação e maus tratos à criança.

Atualmente, o Sentenciado encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Irapuru/SP. Aos 12 dias do mês de setembro de 2012, o Juízo das Execuções promoveu o Recorrente ao regime semiaberto, contudo, indeferiu o pedido de livramento condicional.

A Corte *a quo* denegou o *writ* originário.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário alegando, em síntese, que: (i) o Recorrente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional; (ii) incorre em *bis in idem* o Juízo das Execuções ao negar o livramento condicional com base na prática de falta grave, em razão da qual o Condenado já sofreu sanção disciplinar; e (iii) após o cometimento da falta grave, o Réu foi beneficiado com saída temporária e retornou ao estabelecimento prisional. Sendo assim, requer a concessão do livramento condicional.

Às fls. 96/97, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 99.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/112, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.821 - SP (2013/0202481-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional não basta o mero preenchimento do requisito objetivo (cumprimento da pena), havendo, também, a necessidade da observância dos requisitos subjetivos.

2. Apesar da nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exigir, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, para isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da situação assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

5. Em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

6. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante relatado, o Recorrente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão devido ao cometimento dos delitos de roubo, estelionato, desacato, receptação e maus tratos à criança. Atualmente, o Sentenciado encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Irapuru/SP. Aos 12 dias do mês de setembro de 2012, o Juízo de Execução Criminal promoveu o Recorrente ao regime semiaberto, contudo, indeferiu o pedido de livramento condicional.

Insurge-se a Defesa com vistas a concessão do livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo das Execuções deferiu ao Recorrente a progressão ao regime semiaberto, porém, negou-lhe o pedido de livramento condicional, nos seguintes termos:

"DECIDO.

O pedido de progressão de regime é procedente, não fazendo jus o sentenciado ao livramento condicional.

O requerente preenche o requisito objetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena no regime fechado, inclusive a partir da última prisão, possuindo atualmente bom comportamento carcerário; além disso, agraciado com a progressão para o regime semiaberto, evadiu-se, trajado a confiança do Juízo.

E mais. o exame criminológico (relatório psiquiátrico e avaliações social e psicológica) realizado por determinação do Juízo aclara a viabilidade da progressão (fls. 38/42).

E mais: tratando-se de roubos (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça), não cabe - por ora - livramento condicional, pois deve o postulante passar primeiramente pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo, necessários para alcançar o regime menos rigoroso.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional e PROMOVO o sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais." (Fl. 50, sem grifos no original.)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido de livramento condicional, pautado pelas seguintes razões:

"O paciente tem longa pena a cumprir (TCP em 2019), resultado da prática de graves infrações penais.

Durante a execução da sua carcerária perpetrou diversas infrações disciplinares de natureza grave, chegando inclusive a abandonar o regime semiaberto e reincidir.

Ainda estava em regime fechado quando postulou o livramento condicional.

É o que se extrai do respectivo informativo, reproduzido nestes autos (fls. 12/19). E mais não é preciso dizer, para que se verifique que a pronta libertação do paciente, ainda que de forma condicionada, colocaria em risco a sociedade ordeira, o que soa inadmissível.

Antes de retornar ao convívio social, é necessário que ele demonstre amadurecimento e assimilação da terapêutica penal, através da passagem pelas etapas da progressão prisional, com pleno respeito aos limites dos regimes mais brandos.

Por isso, agiu com prudência e correção a d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao indeferir o pedido manejado pelo paciente em Primeiro Grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra a ocorrência do constrangimento ilegal propalado na impetração." (Fls. 71/72, sem grifos no original.)

Como é cediço, para a concessão do benefício do livramento condicional não basta o mero preenchimento do requisito objetivo (cumprimento da pena), havendo, também, a necessidade da observância dos requisitos subjetivos.

E, apesar da nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exigir, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, para isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da situação assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Observe-se que o acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo – como no caso, em que depois de ser transferido para o regime semiaberto, o Condenado empreendeu fuga do estabelecimento prisional. Além disso, ressaltou a Corte de origem que o Recorrente já praticou "*diversas infrações disciplinares de natureza grave, chegando inclusive a abandonar o regime semiaberto e reincidir.*"

Logo, em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

A propósito, nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUGA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisões criminais.

2. ***Não há como atender o pedido formulado, uma vez que o indeferimento do livramento condicional pelas instâncias ordinárias foi com base na ausência do preenchimento de requisito subjetivo, qual seja a fuga durante a execução das penas, o que é suficiente para fundamentar a decisão denegatória, na forma da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.***

3. In casu, em relação à necessidade de exame criminológico a Corte estadual amparou-se, para justificar o decisor, no histórico carcerário do paciente, que cometeu 04 (quatro) faltas disciplinares de natureza grave - burla à vigilância e desrespeito a funcionário, fuga, posse de celular e de entorpecente e dificultar a vigilância. Desse modo, devidamente justificada, a determinação encontra amparo na Súmula nº 439 desta Corte.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 274.079/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. COMETIMENTO PELO APENADO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A teor do art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, para fazer jus à concessão do livramento condicional deve o apenado satisfazer requisitos de índole objetiva e subjetiva. Entre os últimos, consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, está o relativo ao comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.

4. ***A prática de faltas graves durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão da benesse, tal qual o acertadamente decidido, in casu, pela Corte de origem.***

5. Writ não conhecido." (HC 266.868/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora convocada do TJ/PE –, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – PACIENTE QUE PRATICOU TRÊS FUGAS, ESTANDO AINDA FORAGIDO – WRIT DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- A prática de faltas graves em seguida, juntamente com a situação de foragido do paciente, são suficientes para demonstrar que o seu comportamento não é adequado e que o requisito subjetivo, para concessão do benefício do livramento condicional, não se encontra cumprido. Precedentes.

2- Writ *denegado*." (HC 99.218/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe de 19/05/2008; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRAÇA. ATO DE VONTADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 83 do Código Penal, a concessão de livramento condicional implica na análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo da Execução, não sendo possível a concessão do benefício para os apenados com comportamento carcerário desfavorável.

2. De outra parte, encontra-se prejudicado o pedido subsidiário de progressão de regime de cumprimento da reprimenda, tendo em vista a já mencionada evasão.

3. O pedido de graça é ato de vontade do Presidente da República, não incumbindo ao judiciário a análise e possível concessão do instituto.

4. Habeas corpus prejudicado e conhecido em parte. Na parte conhecida, *denegada a ordem*." (HC 68.212/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ de 19/11/2007; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0202481-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.821 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2215790620128260000 601536

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCIO LEANDRO DA SILVA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.